

A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Juliana Paganini¹

Resumo

Este artigo trata dos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, a partir de uma análise da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, procurando compreender o contexto de ruptura do modelo menorista para a implantação da teoria da proteção integral. Descreve a participação popular enquanto princípio basilar do direito da criança e do adolescente, destacando a importância de inserção da sociedade enquanto protagonista de sua própria história. Além disso, evidencia o papel da população como sujeito ativo, tanto na fiscalização quanto deliberação de políticas públicas elaboradas pelo Estado, desmistificando a ideia do poder público como fonte fechada à atuação popular. Aborda a democracia participativa como instrumento de garantia de direitos da criança e do adolescente, como também o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, ou seja, o engajamento que deve ser compartilhado entre a família, sociedade e Estado, visando a transformação da sociedade contemporânea. O método de abordagem é o dedutivo. O método de procedimento é monográfico.

Palavras-Chave: Adolescente. Criança. Democracia participativa. Participação popular.

Abstract

This article deals with the fundamental rights guaranteed to children and adolescents , from an analysis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil , as well as the Statute of Children and Adolescents , seeking to understand the context Breakdown menorista model for the implementation of the theory of full protection . Describes popular participation as a general principle of the right of children and adolescents , highlighting the importance of integration of society as protagonist of his own story . Moreover , highlights the role of the population as an active subject , both in supervision as determination of public policies established by the State , demystifying the idea of government as a source close to the popular action . Discusses participatory democracy as a means of ensuring the rights of children and adolescents , as well as the principle of shared responsibility threefold , ie the engagement to be shared among family , society and state , aimed at the transformation of contemporary society . The method of approach is deductive . The method of procedure is monographic .

Word-Key: Teenager. Child. Participatory democracy. Popular participation.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da UNESC, integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Tem como endereço eletrônico: julianaapaganini@hotmail.com

Introdução

Na primeira parte deste artigo, analisa-se os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, tendo como norte tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando as peculiaridades de cada direito bem como as facilidades quanto a sua violação no contexto social.

Em seguida, descreve os princípios do direito da criança e do adolescente, destacando em especial o princípio da participação popular e a importância de sua aplicação no que tange a efetivação de direitos.

Por fim, discute-se a democracia participativa e seus instrumentos no âmbito do direito da criança e do adolescente, reconhecendo-se que apesar dos mecanismos jurídicos que incentivam tal prática, a atuação da sociedade por vezes é deixada de lado, predominando tão somente os comandos do Estado.

1. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos, tratando em seu artigo 227 que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2014-A).

Estando esses direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, presume-se que sejam respeitados e protegidos de qualquer possível violação, entretanto nem sempre isso ocorre.

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratou de implantar medidas protetivas, e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Como modo de garantir o direito fundamental a saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu em seu artigo 7º, IV e XXII tal direito, como mecanismo de melhoria das condições sociais, atribuindo em seu artigo 30 o dever do Estado através dos municípios garantir os serviços necessários ao atendimento integral de toda população (BRASIL, 2014-A).

Logo, é através da participação ativa do poder público em conjunto com a própria comunidade que se atingirá com maior efetividade os serviços prestados em relação a saúde do ser humano, entretanto, se faz de extrema importância que o cidadão tenha a consciência que tal ato não trata-se de mera bondade do Estado, mas um dever que deve ser exigido por toda a sociedade.

Conforme artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde constitui-se uma das metas da seguridade social, garantindo-se efetivamente com a criação do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2014-A).

O Sistema Único de Saúde é

um sistema público nacional, baseado no princípio da universalidade, a indicar que a assistência à saúde deve atender a toda população. Tem como diretrizes organizativas a descentralização, com comando único em cada esfera governamental; a integridade do atendimento e a participação da comunidade (FIGUEIREDO, 2007, p.97).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza em seu artigo 11 o atendimento integral a saúde de toda criança e adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1990).

Inclusive com relação a gestante, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece em seu artigo 8º, a proteção a criança desde a concepção, onde a gestante tem a garantia de através do Sistema Único de Saúde obter efetivo atendimento (BRASIL, 1990).

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente indica que a criança e o adolescente tem direito a saúde, sendo que o poder público o deve concretizar mediante elaboração de políticas sociais que permitam o real desenvolvimento sadio de meninos e meninas (BRASIL, 1990).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente editou a resolução 41 em 13 de outubro 1995 estabelecendo vinte direitos de crianças e

adolescentes hospitalizados, como modo de garantir o respeito a seus direitos fundamentais (BRASIL, 2014-E).

Enfim, toda criança e adolescente tem direito a saúde, onde através do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, deve o Estado, família e sociedade garantir de modo efetivo o atendimento.

Contudo, conforme artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os profissionais da rede de atenção a saúde têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, e providenciar o encaminhamento para serviços especializados (BRASIL, 1990).

Toda criança e adolescente conforme artigo 15 do mesmo Estatuto, possui direito a liberdade, respeito e dignidade, onde o artigo 16 trata de estabelecer quais aspectos que compreendem tal liberdade, a fim de assegurar sua inviolabilidade (BRASIL, 1990).

O direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (Artigo 17) (BRASIL, 1990).

A convivência familiar e comunitária é de um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa idéia segundo Custódio (2009) rompe com antigos paradigmas existentes onde eram legitimadas práticas repressivas, nas quais as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais com características assistenciais e de caridade (p.90).

Logo, ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, estes devem ser afastados de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como

a inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerara renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham (RIZZINI, 2007, p. 23).

Caso haja algum abalo na família, seja financeiro, seja psicológico, esta não pode mais ser rotulada de desestruturada e o próprio Estatuto garante que as crianças não devem por esse motivo ser colocadas em instituições ou famílias substitutas, já que cabe ao poder público garantir reais subsídios para que possam se manter (Art. 23) (BRASIL, 1990).

Sendo assim

[...] quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do poder público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas (CUSTÓDIO, 2009, p.51).

No que tange a educação, a própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205 estabelece que esta é direito de todos e dever do estado e da família junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 2014-A).

O artigo 208 também do texto constitucional enfatiza como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2014-A).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, como também de ter acesso a escola pública próxima de sua residência (artigo 53) (BRASIL, 1990).

As crianças e adolescentes com deficiência tem direito a atendimento educacional especializado conforme artigo 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

Logo, a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde a própria frequência a escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade.

Contudo, existem programas de combate à infrequência escolar que em conjunto com as escolas, Conselho Tutelar, Ministério Público e sistema de justiça garantem a frequência plena e integral de todas as crianças e adolescentes à escola (CUSTÓDIO, 2009, p.55).

É necessário além disso, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso.

Pois,

até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p.85).

A profissionalização e a proteção ao trabalho precoce, ou seja, abaixo do limite de idade mínima permitido é direito da criança e do adolescente e dever do Estado.

Desse modo, caracteriza-se trabalho infantil todo labor realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 125). Assim, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem à partir dos quatorze anos (Art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2014-A).

Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2010-D).

Existem inúmeros fatores que conduzem crianças e adolescentes a

ingressarem tão cedo no trabalho, dentre eles, Custódio (2009, p. 58) destaca a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas.

Encontra-se em vigor e foram ratificadas pelo Brasil duas convenções internacionais sobre trabalho infantil, onde a Convenção 138 estabelece que os países deverão aumentar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho (BRASIL, 2010-C) e a Convenção 182 que trata das piores formas de trabalho infantil recomendando ações urgentes para sua eliminação (BRASIL, 2010-B).

Por fim, resta destacar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais assegurados porém, eles por si só não serão efetivados. Logo, se faz necessário a articulação da família, sociedade e Estado para que se possa garantir a todas crianças e adolescentes uma vida digna, algo que deveria ser inerente de todo ser humano.

2. A participação popular enquanto princípio garantidor de direitos

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil surgiram novos elementos constitutivos do Direito da Criança e do Adolescente, embasados na concepção de democracia. Tais elementos trouxeram uma mudança de valores e regras, que através de sua perspectiva principiológica foi possível reconhecer direitos fundamentais, que são inerentes às crianças e adolescentes em sua condição de sujeitos de direitos.

Logo,

a construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo, com as mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que, a partir daí, têm reconhecido seu status de sujeitos de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça (CUSTÓDIO, 2009, p. 31).

Os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, acompanhados da efetivação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil oferecem condições especiais para enfrentar e superar o estigma e as idéias remotas que envolvem o conceito de criança e adolescente, bem como sua

característica dentro da sociedade, como membro da família que merece proteção e condições especiais para um desenvolvimento sadio.

Assim, é possível encontrar os fundamentos jurídicos do Direito da Criança e do Adolescente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. Porém, resta destacar que o direito da criança e do adolescente está embasado em princípios fundamentais que norteiam a aplicação da proteção.

Os princípios são um conjunto de normas, fundamentos legalmente instituídos que são utilizados como pressupostos que norteiam a atividade jurídica.

Segundo Mello (1990),

princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento do princípio que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (p. 230).

O Direito da Criança e do Adolescente, como ramo jurídico autônomo, é constituído por princípios estruturantes, em especial destaca-se a vinculação à teoria da proteção integral, a universalização, o caráter jurídico-garantista e o interesse superior da criança. Além disso deve ser considerado na interpretação da norma jurídica os fins sociais a que a norma se destina, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e especialmente, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2009, p.32).

Como princípios concretizantes do Direito da Criança e do Adolescente estão o da prioridade absoluta, humanização no atendimento, a ênfase nas políticas sociais públicas, a descentralização político-administrativa, a desjurisdicionalização, a participação popular, a interpretação teleológica e axiológica, a despoliciação, a proporcionalidade, a automomia financeira e a integração operacional dos órgãos do

poder público responsáveis pela aplicação do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p.32).

Com relação a esses princípios concretizantes, merece destaque o princípio da participação popular, que é um dos princípios basilares do direito da criança e do adolescente, já que o Estado ao promover políticas públicas na área do direito da criança e do adolescente, pode contar com a participação e fiscalização de toda a sociedade (CUSTÓDIO, 2009, p.32).

Silva (2008) esclarece que o princípio da participação popular “caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo” (p.141), sendo que as primeiras manifestações de democracia participativa mesclavam instrumentos de participação direta e indireta tais como: a iniciativa popular (art. 14, III da CF/88), o referendo popular (art. 14, II da CF/88), o plebiscito (art. 14, I da CF/88) e a ação popular (art. 5º, LXXIII da CF/88). Porém, atualmente a Constituição da República Federativa do Brasil adotou outras formas de democracia participativa, tais como as previstas nos artigos 10, 11, 31, § 3º, 37, § 3º, 74, § 2º, 194, VII, 206, VI, 216, § 1º (BRASIL, 2014-A).

Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece o exercício direto da democracia lançando as bases para a instituição e consolidação de uma efetiva democracia participativa no Brasil. O mandamento constitucional tem aspecto abrangente uma vez que a República é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, irradiando a recomendação, com base nos princípios da descentralização político-administrativa, para todos os entes públicos; que devem promover um reordenamento político-institucional de modo a garantir o efetivo exercício da democracia participativa nas decisões de caráter público, reconhecendo-se, assim, o papel indispensável da participação da comunidade nas decisões que afetam a sua própria realidade, em especial àquelas diretamente ligadas às políticas públicas (BRASIL, 2014-A).

Antes de tudo, no plano do Direito da Criança e do Adolescente, o princípio da participação popular manifesta-se pela oportunidade de participação direta da comunidade na proposição, deliberação e gestão das políticas públicas e, ainda, na escolha de representantes nos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente.

A abertura e reflexão sobre a necessidade de ampliação dos espaços de participação da sociedade na proposição de políticas públicas têm como objetivo

oferecer benefícios diretos à comunidade mediante a sensibilização dos órgãos e atores para o enfrentamento do problema. Isso porque, desde a incorporação do Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro nota-se a fragilidade na concepção e organização dos espaços de participação democrática, em especial, nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos processos de escolha dos Conselheiros Tutelares e, inclusive, nas audiências públicas temáticas relativas à infância.

Assim, o princípio da participação popular adotado evidencia que o exercício da cidadania se dá através da sociedade, não somente através dos direitos políticos, como o de votar e ser votado, como também, através da participação efetiva dos membros da sociedade nas decisões governamentais, inclusive no que toca ao tema do direito da criança e do adolescente. Inclusive o art. 204, inciso II da CF/88 traz:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

[...] II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 2014-A).

Entretanto, apesar desta determinação expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, a grande maioria da população ainda não utiliza este recurso que é oferecido, ficando totalmente ausente das decisões, não participando efetivamente na promoção de políticas públicas no âmbito da criança e do adolescente, deixando tais decisões a cargo dos governantes, quando poderia e deveria participar.

O próprio sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente foi articulado levando em consideração mecanismos do princípio da participação popular, tais como o reconhecimento dos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente como espaços públicos não-estatais de articulação da sociedade civil organizada, bem como, na definição dos processos de escolha dos representantes da comunidade no Conselho Tutelar e das organizações da sociedade civil nos

Conselhos de Direitos e, especialmente, na realização das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, que acontecem a cada dois anos, com a finalidade de avaliar as ações realizadas nos últimos anos e apontar diretrizes de ações para os anos seguintes.

Sendo assim, os princípios do Direito da Criança e do Adolescente, em especial o da participação popular, são essenciais para a verdadeira efetivação dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes, pois integram o fundamento da Teoria da Proteção Integral que atua de forma compartilhada com o Estado, sociedade e família.

3. Os instrumentos de democracia participativa no direito da criança e do adolescente.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988 passou a tratar a criança como sujeito de direito, trazendo em seu artigo 1º que tal República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem dentre outros fundamentos que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (BRASIL, 2014-A).

Desse modo, a magna acabou reconhecendo a importância da participação do povo nas decisões que afetam sua própria realidade, facilitando assim a aproximação da comunidade das políticas públicas a elas destinadas.

Segundo Beçak (2008), a democracia participativa pode ser reconhecida como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular (p. 5932). Entretanto, no plano do direito da criança e do adolescente, a democracia participativa manifesta-se pela oportunidade de participação direta da comunidade na proposição, deliberação e gestão de políticas públicas e, ainda na escolha de representantes nos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente

Um dos modos de garantir o efetivo exercício da democracia participativa ocorre através do princípio da descentralização político administrativa onde as políticas públicas devem ser efetivadas na localidade onde residem as pessoas, para uma melhor garantia das políticas de atendimento, ou seja, reconhece-se o papel indispensável de participação da comunidade nas decisões que afetam a sua própria realidade.

O próprio sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente levou em consideração mecanismos da democracia participativa, tais como o reconhecimento dos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos representantes da comunidade no Conselho Tutelar e das organizações da sociedade civil nos conselhos de direitos e nas conferências de direitos da criança e do adolescente.

Os Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente são constituídos por organizações não governamentais e por pessoas da comunidade que podem sugerir, decidir, encaminhar suas demandas junto aos conselhos de direitos, além de participarem no processo de consolidação dos direitos da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p.83).

O Conselho Tutelar por sua vez, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Por fim, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente possui importante papel na sociedade, já que cabe a ele o controle do conjunto de políticas públicas básicas e de outras ações governamentais e não governamentais, visando sempre garantir o real atendimento a crianças e adolescentes.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente encontra-se presente nas três esferas do governo, ou seja, União, Estados e Município, possuindo como características ser paritário, deliberativo e autônomo, onde sua criação é obrigatória e ele é mantido pelo poder público (CUSTÓDIO, 2009, p.82).

Além disso, os conselheiros de direitos não podem ser remunerados, pois suas reuniões ocorrem a cada quinze dias, em horário de trabalho e todos já possuem outra profissão.

São atribuições do Conselho de Direitos fazer com que o Estatuto seja cumprido, participar da construção de uma política municipal de proteção a criança e ao adolescente, participar da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual, administrar o fundo da infância e adolescência, estabelecer normas e registrar as entidades não governamentais e programas governamentais, e presidir o processo de escolha do conselho tutelar.

Enfim, o próprio direito da criança e do adolescente encontrou uma série de mecanismos para efetivar a democracia participativa, fazendo com que a

sociedade atue junto à família e Estado na luta pelo combate à violação dos direitos de meninas e meninos.

Considerações finais

No Brasil, a criança e o adolescente somente foram reconhecidos como sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e conseqüentemente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde buscou-se romper com a cultura menorista discriminatória e opressora em relação a meninas e meninos e garantir a efetivação de seus direitos fundamentais.

Entretanto, apesar disso tudo, na maioria das vezes, estes direitos acabam sendo violados. Assim sendo, para que haja o combate a tais violações, se faz necessária a observância pela família, sociedade e Estado, aos princípios basilares do direito da criança e do adolescente, de modo a lhes proporcionar melhor qualidade de vida, ou seja, permitindo-lhes desfrutar de sonhos, brincadeiras, fantasias e direitos.

O princípio da participação popular destaca-se dentre os demais por oferecer base para atuação direta, entretanto a percepção da importância dos espaços de participação da sociedade civil e da comunidade, ainda é precário, pois as decisões ainda se encontram extremamente centralizadas ou submetidas ao controle burocrático e clientelístico dos representantes governamentais que acabam por dominar os espaços de democracia direta.

Igualmente, a democracia participativa no direito da criança e do adolescente traz consigo uma série de instrumentos de garantia de direitos, sendo que somente a sociedade atuando de modo conjunto, que se conseguirá vislumbrar o combate a violação dos direitos da criança e do adolescente, já que ninguém melhor que a própria comunidade para saber quais seus problemas e conseqüentemente buscar soluções possíveis visando sempre a transformação da realidade social.

Referências

BEÇAK, Rubens. **Instrumentos de Democracia Participativa**. Manaus: CONPEDI, 2008, p. 5932.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abril 2014-A.

_____. **Decreto-Lei nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação Disponível <http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm>. Acesso em 22 abril 2014-B.

_____. **Decreto-Lei nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. *Disponível* <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm> . Acesso em 22 abril 2014-C.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 22 abril 2014-D.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

_____. **Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995**. Dispõe sobre a Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos direitos da criança e do adolescente hospitalizados. Disponível <http://www.abmp.org.br/textos/4192.htm>. Acesso em 11 março 2014-E.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 1990.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes:** experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. 2. ed. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. Ed., São Paulo: Malheiros: 2008.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil:** a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB editora, 2007.

_____, Josiane Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia. **Educação versus Punição.** Blumenau: Nova Letra, 2008.